



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.722733/2012-35
RESOLUÇÃO	3004-000.024 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-44.297**, da **7ª Turma da DRJ/FNS**, proferido em 11 de julho de 2019, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da **multa de 1% do valor aduaneiro** por omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial **necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado**, conforme art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c o art. 69, §1º da Lei nº 10.833/03, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$33.094,46.

Conforme relato da autoridade fiscal (fls. 104 a 108), foi constatada a omissão de informações na descrição de diversos equipamentos importados nas declarações de importação - DI registradas no período de 10/2007 a 11/2011.

De acordo com a fiscalização, em resposta à intimação (fl. 02), o sujeito passivo apresentou a descrição completa das máquinas/equipamentos importados constante nas DI, porém foram acrescentados marca, modelo, data de fabricação e números de série, considerados fundamentais para a sua identificação, pois sua ausência dificulta os procedimentos de revisão aduaneira que porventura venham a ser efetuados.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação (fls. 125 a 140), alegando, em síntese, que:

- as mercadorias encontram-se descritas de maneira completa na documentação necessária ao desembaraço aduaneiro das mesmas, e, ainda, a alegada descrição incompleta não trouxe qualquer prejuízo à União, seja por incorreção na classificação fiscal da mercadoria que resultasse em recolhimento a menor de tributo, seja pela verificação de importação de mercadoria proibida.
- não houve, pela fiscalização, a acusação de que as mercadorias importadas teriam sido classificadas incorretamente. Tal situação, por si só, já demonstra o equívoco do lançamento e do enquadramento legal, uma vez que claramente se vê que as informações prestadas eram suficientes e corretas para os bens importados.
- o inciso III, do artigo 711 do RA, não delimita que as informações de natureza administrativo-tributárias, cambial ou comercial tenham que constar na declaração de importação. Assim, as informações ali mencionadas podem constar de qualquer dos documentos que instruem o desembaraço aduaneiro, quais sejam: a declaração de importação, o conhecimento de carga e a fatura comercial. Ainda que os bens estivessem discriminados de maneira insuficiente nas DI, resta improcedente a autuação, uma vez que há documento amparando o desembaraço destas mercadorias no qual consta a descrição mais detalhada dos bens.

- a impugnante opera no comércio exterior habilitada na conhecida Linha Azul, ou Despacho Aduaneiro Expresso, a qual, conforme se verifica da Instrução Normativa nº 476/2004, concede tratamento especial e diferenciado para os contribuintes nela habilitados.

Assim, em que pese as informações prestadas na documentação que ampara o desembaraço aduaneiro serem importantes para classificação das mercadorias importadas e para a verificação da correção deste quesito, não são indispensáveis para a determinação do controle aduaneiro apropriado, o qual é regulado pelo disposto na Instrução Normativa nº 476/2004.

- há ofensa aos Princípios da Legalidade, da Tipicidade da Norma Penal-Tributária e Proporcionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se adstrita.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração que originou o processo em referência, ante a patente inocorrência da conduta típica imputada à impugnante.

É o relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “considerar improcedente a impugnação constante do presente processo, mantendo o crédito tributário exigido”, em acórdão sem redação de ementa, na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação pela ilegitimidade da multa aplicada, destacando que a dita descrição incorreta das mercadorias não implicou em alteração da sua classificação fiscal (NCM), tampouco no lançamento de tributos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Como relatado, se exige a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro de mercadoria importada por descrição inexata da mercadoria, conforme art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c o art. 69, §1º da Lei nº 10.833/03, consolidada também no art. 711 do Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo **Decreto nº 6.759/2009**. Nos termos da referida legislação, a exigência descumprida se destina “à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 10/10/2012 (fl. 124). A decisão de primeira instância foi proferida em 11/07/2019 (fl. 202).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 17/07/2019 (fl. 211), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 15/08/2019 (fl. 213), que está sendo incluído em pauta de julgamento prevista para junho de 2025.

Desse modo, há **indicativo** da paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com **possibilidade de verificação** da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo

Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário